



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10380.000762/99-19
Recurso nº : 121.913
Matéria : I.R.P.J. - Ex. de 1.991 e 1992
Recorrente : UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.014

I.R.P.J. EXS. 1.991/93 - COOPERATIVAS - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL -

I - ANO BASE DE 1.990 - No caso de a cooperativa ter oferecido como resultado tributável "A TOTALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES", e ocorrendo a hipótese de haver remunerado seus dirigentes e membros do conselho fiscal em excesso aos limites fixados no artigo 236 do RIR/80, deverá adicionar ao lucro líquido para apuração do lucro real a totalidade do excesso de remuneração.

II - ANOS BASES DE 1.991/1.992 - No caso de a Cooperativa ter excluído do resultado tributável parcela equivalente ao seu total, porque derivada de operações de atividades cooperadas, sem qualquer óbice da autoridade fiscal, não há falar-se de excesso de remunerações sujeitas a tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a tributação nos exercícios de 1992 e 1993, anos-base de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

FORMALIZADO EM: 13 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO .Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

Recurso nº : 121.913
Recorrente : UNIMED DO CEARÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 83/101 (protocolada em 19/01/2000), da decisão prolatada às fls 71/75, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 02/12 relativo ao IRPJ - exercícios de 1.991 e 1.992.

Conforme documento de fls. 80 - Recibo "AR" a Autuada tomou ciência da referida Decisão em 14/12/99.

As irregularidades fiscais apuradas nos exercícios de 1991 e 1.992 - encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

**ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO
LUCRO REAL - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE
DIRIGENTES E CONSELHO FISCAL.**

Obs: O presente Auto de Infração restabelece os lançamentos anteriores, objetos de notificações eletrônicas anuladas, por vício formal, de acordo com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 94 de 24/12/97, c/c artigo 11, I a IV, e parágrafo único e art. 61, ambos do Decreto 70.235/72, e constantes dos processos Administrativos Fiscais respectivamente mencionados abaixo:

"Excessos de remuneração de dirigentes e administradores não adicionados ao lucro líquido do período para efeito de apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda, tendo em vista que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto a esta matéria, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias."

PROC. 10380.004608/93-85

EXERCÍCIO DE 1.991

Cr\$ 5.445.870,00

PROC. 10380.000036/97-25

Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

EXERCÍCIO DE 1.992

Dirigentes Cr\$ 30.117.533,00
C. Fiscal Cr\$ 1.141.104,00

PROC. 10380.002821/98-76

EXERCÍCIO DE 1.991

1º Semestre Diretores Cr\$ 46.454.876,00
2º Semestre Diretores Cr\$ 368.641.918,00

Enquadramento Legal - Art. 29, § 2º e art. 30 do D. Lei nº 2.341 c/c art. 129; 154; 157, § 1º; 173; 236, § 2º; 237 e 387, inc. I do RIR/80.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Exercícios: 1.991 e 1.992

NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.


Declarada a Nulidade por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

COOPERATIVAS - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL.

A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O Apelo do contribuinte em síntese resume-se:

- **EM PRELIMINAR** de tempestividade - transcreve o art. 23, § 2º, item II do Decreto 70.235/72 - no sentido de que nos autos não consta a data do recebimento da intimação pela recorrente, sendo pacífico que esta deva ser considerada feita 15 (quinze) dias após a data de sua expedição, que foi o do dia 10/12/99. Assim, o "dies a quo" para interposição do recurso cabível é o dia 27/12/99, primeiro dia útil após o decurso do prazo previsto na norma acima citada, desta forma o dia fatal para interposição de recurso ocorre no dia 25/01/2.000.
A decadência argüida na impugnação não é questionada no recurso.
- **A TÍTULO DE PRÉ-QUESTIONAMENTOS** argüi: 

Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

* A relevância constitucional e judicial, envolvendo a legislação federal Constitucional por afronta ao art. 146 III, "a" ; atingindo o artº 5º, XVIII; e o artº. 174 § 2º CF/88.

* ainda que o posicionamento do fisco fere também os art. 3º, 4º, 5º, 7º e 88 da Lei nº 5.764/71, vez que as cooperativas gozam de proteção constitucional (art. 5º - XVIII - art. 146 III "c" e art. 174).

• **SOBRE A EXIGÊNCIA FISCAL E SUA IMPROCEDÊNCIA:**

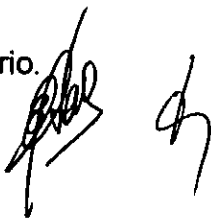
Discorre sobre os atos cooperativos e não cooperativos, transcrevendo vasta jurisprudência de Tribunais Judiciais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Das peças processuais constam ainda:

- Declaração IRPJ exercício base de 1.990 financeiro de 1.991 (doc. de fls. 15/23) na qual observa-se as fls. 23v que a atuada não fez qualquer exclusão de rendimentos a título de ato cooperativo;
- Declaração IRPJ exercício base de 1.991 financeiro de 1.992 (doc. de fls. 33/41) na qual observa-se as fls. 34v que a atuada faz exclusão total do resultado da atividade cooperativa.
- Declaração do IRPJ exercício base de 1.992 - 1º e 2º semestre, financeiro de 1.993 (doc. de fls. 51/57) na qual observa-se as fls. 52v que a atuada procedeu a exclusão total do resultado no primeiro semestre a título de ato cooperativo, sendo que o segundo semestre apresenta prejuízo.

As fls.146 comunicação da SRF/Fortaleza/CE informando a concessão de Liminar afastando o depósito recursal de 30%.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.

Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

V O T O

CONSELHEIRO: Edwal Gonçalves dos Santos - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, tem como ponto central, em saber-se se os excessos de retiradas de administradores e membros do Conselho Fiscal de sociedades cooperativas devem ou não ser tributados (D. Lei nº 2.341/87, art. 29, § 2º; art. 30 c/c art. 236, § 2º, 237 e 387, inc. I do RIR/80).

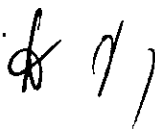
Nos termos do artigo 129 do RIR/80, as sociedades cooperativas que obedecerem o disposto na legislação específica pagarão o imposto de renda calculado unicamente sobre os resultados positivos de operações provenientes de atividades estranhas aos denominados atos cooperativos.

Inobstante da Decisão do Julgador Singular, sou de juízo que a imposição fiscal de origem deve ser modificada, no sentido de atender parcialmente a pretensão da recorrente.

O objeto material do fato gerador do imposto de renda, sabe-se, é o lucro real, arbitrado ou presumido, nos estritos termos do art. 44 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sobre o qual é calculado o montante do tributo.

Daí não se pode generalizar o tratamento fiscal a ser aplicado sobre os sujeitos passivos, sob pena de ser tributado o intributável.

Na espécie sob análise temos que a Lei nº 5.764/71 excepcionou as sociedades cooperativas na medida em que as isentou de tributação relativamente aos resultados provenientes de atividades voltadas exclusivamente para seus objetivos sociais.



Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

Portanto, inexistindo resultados positivos de outras origens, como as enunciadas nos arts. 85, 86 e 87 da referida lei, ou sejam, os quais não se relacionam com os atos cooperativos, não há falar em tributação.

Nesse sentido, e visando afastar qualquer dúvida, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do P.N. nº 49 de 25/08/87, concluiu:

"1. que as sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação apenas a parcela do resultado determinada proporcionalmente aos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do resultado tributável e não dedutíveis na determinação do lucro real, nos termos do art. 387, I do RIR/80;

2. os valores que não devam ser registrados na escrituração comercial e que influam na apuração do resultado tributável seja registrados no livro de Apuração do Lucro Real de acordo com o disposto na instrução Normativa SRF nº 28/78.

Tal conclusão decorre de interpretação adotada por aquela coordenação, no pressuposto de que, em regra, as despesas dedutíveis e indedutíveis mantêm vinculação com todas as atividades das sociedades cooperativas, o que se harmoniza com o princípio da capacidade contributiva e com o da isonomia.

Por outro lado, a possibilidade de ser tributado o resultado decorrente de atos cooperativos, se a sociedade cooperativa se inobservado as disposições do § 1º do art. 129 do RIR/80, que proíbe, dentre outras, a instituição de vantagens e privilégios a associados ou terceiros, como visto acima.

A matéria objeto de julgamento trata de "excessos de remuneração de dirigentes e administradores.

Todavia, não existe vedação legal quanto a remuneração de dirigente ou administrador, que possui a natureza jurídica de contraprestação aos serviços

Processo nº : 10380.000762/99-19
Acórdão nº : 107-06.014

prestados por eles à sociedade durante o período em que permanecem à sua disposição.

Tais contraprestações, não podem ser interpretadas como benefícios, vantagens ou privilégios, posto que natureza diversa das remunerações.

Nos fundamentos de decidir, e conforme relato, no exercício base de 1.990 doc. fls. 15/23 a autuada não fez qualquer exclusão de rendimentos provenientes de atos cooperativos, inclusive ofereceu à tributação a totalidade do resultado obtido, conseqüentemente **correta a exigência fiscal** no respeitante a esse exercício porque configurado excessos de remunerações.

Entretanto, referente aos exercícios bases de 1.991 doc. fls. 33/41 e 1.992 doc. de fls. 51/57, verifico que: i) a autuada procede exclusão total do resultado a título de atividade cooperativa; ii) a autoridade fiscalizadora não procedeu qualquer questionamento sobre possíveis parcela de atos não cooperados; iii) não intimou-se o contribuinte à proceder referidas segregações.

A vista destas observações, entendo que a exigência fiscal deve ser reformada, no sentido de afastar dos mencionados exercícios a exigência fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a exigência fiscal somente sobre o ano base de 1.990.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS